



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/abm/gms

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.
PRELIMINAR. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
PROVA TESTEMUNHAL. CARTA
PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO**

1. Salvo em caso de confissão (art. 400, I, do CPC de 1973, atual art. 443, I, do CPC de 2015) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa.

2. Caracterizada a controvérsia acerca da jornada de trabalho e do fornecimento de equipamento de proteção individual, bem como de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do processo, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos.

3. A ausência de documentação relativa à jornada de trabalho e ao fornecimento de equipamento de proteção individual não retira da parte o direito de elidir eventual presunção que daí deriva, mediante a produção de prova em contrário (Súmula n° 338 do TST).

4. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

Recurso de Revista n° **TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126**, em que é Recorrente _____ e são Recorridos **VALE S.A.** e _____.

Irresigna-se o Reclamado _____, mediante a interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Aduz o Recorrente, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivo da Constituição Federal.

Contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO

O Eg. TRT de origem não acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelo Reclamado, ora Recorrente, no recurso ordinário.

No aspecto, assim fundamentou:

“Suscita a primeira reclamada a preliminar em destaque, ante o indeferimento da oitiva de testemunha, por meio de carta precatória.



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

Alega que foram furtados alguns documentos de seus empregados, dentre eles, os cartões de ponto e as fichas de entrega de EPIs, de modo que o depoimento da testemunha iria suprir a ausência dos documentos furtados.

Aduz que já desmobilizou a frente de serviço em Parauapebas, não possuindo empregados naquela região para servir de testemunhas.

Requer seja declarada a nulidade da sentença, com a remessa dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja reaberta a instrução processual, a fim de que seja ouvida a testemunha, por meio de carta precatória.

O MM. Juízo de 1º Grau decidiu, em audiência:

‘Pela ordem o patrono da 1ª reclamada requer a oitiva de testemunha por carta precatória tendo como objeto o fornecimento e uso dos EPI's do reclamante justificando que pleo fato do contrato ter encerrado em 2013 não há mais na região testemunhas do fato. O requerimento que é indeferido pelo Juízo por ter formado convicção acerca do fato. Com os protestos dos patronos das reclamadas.’ (sic, fl. 276, verso)

Como é cediço, dentre os princípios que norteiam o direito processual pátrio, encontra-se o da persuasão racional do juiz, segundo o qual o magistrado é livre no que se refere à apreciação das provas que entende necessárias ao seu convencimento.

Dessa forma, pode indeferir ou dispensar as que considerar inúteis, caso firme sua convicção por meio de outros elementos dos autos, o que, como restou evidenciado, ocorreu *in casu*.

Logo, não há como se tipificar como cerceamento de direito de defesa, o procedimento adotado pela MM. Vara de origem, porque a instrução por ela realizada se revelou suficiente para dirimir a questão, nos termos do que dispõem os artigos 765 da CLT e 130 do OPO, cabendo ressaltar, ainda, que a falta de juntada das fichas de fornecimento de EPIs e dos cartões de ponto não poderia ser elidida por prova testemunhal.

Por assim ser, rejeito a questão preliminar.” (fls. 465/466 da numeração eletrônica)



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

O Reclamado, ora Recorrente, aduz que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Sustenta a inviabilidade de comprovação de suas alegações por meio de documentos, porquanto “teve furtados alguns dos documentos de seus empregados (boletim de ocorrência anexo à defesa)” (fl. 505 da numeração eletrônica).

Afirma que pleiteou a produção de prova testemunhal por intermédio de carta precatória, uma vez que “já desmobilizou a frente de serviços que mantinha no município de Parauapebas, não possuindo empregados naquela região para servirem de testemunhas” (fls. 505/506 da numeração eletrônica).

Alega, por fim, que, ao contrário do que entendeu o acórdão, a jornada de trabalho e o fornecimento de equipamento de proteção individual podem ser comprovados por prova testemunhal, na medida em que a ausência de documentos gera presunção meramente relativa das alegações deduzidas pela parte adversa.

Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Discute-se a configuração de nulidade processual por cerceamento de direito de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal.

O Reclamante postula na presente ação o pagamento de adicional de insalubridade e horas extras.

O Reclamado, ora Recorrente, pretendia a produção de prova testemunhal por carta precatória, justamente



PROCESSO Nº TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

com o intuito de comprovar o fornecimento de equipamentos de proteção individual e a jornada laborada pelo Reclamante.

Do trecho da sentença transcrita no acórdão recorrido, percebe-se que a Vara do Trabalho de origem indeferiu a prova testemunhal pleiteada pelo Reclamado, porquanto o juiz já havia “**formado convicção acerca do fato**”.

O Eg. TRT *a quo*, por sua vez, entendeu que o juiz “**pode indeferir ou dispensar as [provas] que considerar inúteis, caso firme sua convicção por meio de outros elementos dos autos**”. Além disto, consignou que “**a falta de juntada das fichas de fornecimento de EPIs e dos cartões de ponto não poderia ser elidida por prova testemunhal**”.

Sucedede que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário do Reclamado, o Eg. TRT de origem manteve a procedência dos pedidos de adicional de insalubridade e de horas extras, fundando-se na insuficiência das provas apresentadas pelo Reclamado.

Não obstante os nobres propósitos que animaram a MM. Vara do Trabalho de origem a indeferir a prova testemunhal, parece-me patente o cerceamento de defesa.

Ora, salvo em caso de confissão (art. 400, I, do CPC de 1973, atual art. 443, I, do CPC de 2015) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa.

Convém lembrar que, no direito do trabalho, ao contrário do que sucede no direito civil, prevalece, em matéria probatória, o princípio da primazia da realidade, razão pela



PROCESSO Nº TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

qual se mitiga a importância das provas documentais e se valoriza a testemunhal.

Ademais, **no caso em exame**, penso que havia pertinência e relevância da prova postulada pelo Reclamado, porquanto pretendia elucidar aspectos fundamentais acerca da jornada de trabalho e do fornecimento de equipamento de proteção individual, questões que devem ser analisadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, no rito ordinário, as partes têm o direito de apresentar até 3 (três) testemunhas. No caso em análise, contudo, o magistrado entendeu por rejeitar requerimento de inquirição da testemunha indicada pelo Reclamado.

Registro que a pretensão de que o depoimento da testemunha indicada seja colhido por carta precatória justifica-se na alegação de que o Reclamado encerrou suas atividades na cidade na qual ocorreu o ajuizamento da ação, fato não impugnado pelo Reclamante.

Por outro lado, a ausência de documentação relativa à jornada de trabalho e ao fornecimento de equipamento de proteção individual não retira da parte o direito de elidir eventual presunção que daí deriva, mediante a produção de prova em contrário.

Caracterizada a controvérsia acerca da jornada de trabalho e do fornecimento de equipamento de proteção individual, bem como de qualquer outro fato importante para o **justo** deslinde do processo, impõe-se ao Juiz o dever de



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos.

Aliás, **a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz**, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas e, assim, distribuir Justiça.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é o seu **provimento** para:

a) declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal pleiteada pelo Reclamado;

b) anular o processo a partir da Audiência realizada em 19/1/2015 (fl. 329 da numeração eletrônica), na qual se indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal por carta precatória; e

c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, posteriormente à inquirição por carta precatória das testemunhas indicadas pelo Reclamado, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.



PROCESSO N° TST-RR-1121-41.2014.5.08.0126

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado _____, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a) declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova testemunhal pleiteada pelo Reclamado;

b) anular o processo a partir da Audiência realizada em 19/1/2015 (fls. 329 da numeração eletrônica), na qual se indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal, por carta precatória; e

c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, posteriormente à inquirição por carta precatória das testemunhas indicadas pelo Reclamado, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Brasília, 15 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator